



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10932.000428/2008-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-004.303 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2018  
**Matéria** AI - IPI  
**Recorrente** SELMEC INDUSTRIAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

LEI VIGENTE. AFASTAMENTO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, afastando a aplicação de comando legal vigente, conforme Súmula CARF nº 2.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, conforme Súmula CARF nº 4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

ROSALDO TREVISAN – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, Renato Vieira de Ávila, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

## Relatório

Versa o presente sobre o **Auto de Infração** de fls. 64 a 77<sup>1</sup>, lavrado em 17/10/2008, para exigência de IPI, no valor original de R\$ 1.622.099,93, acrescido de juros e multa de ofício (75%), totalizando R\$ 3.484.930,64, por saída de produtos sem emissão de nota fiscal, de janeiro a dezembro de 2005. A autuação é reflexa de IRPJ, pois a empresa, embora intimada, não comprovou, no prazo estabelecido, o registro das operações e a origem dos recursos descritos na tabela de fl. 61. No Termo Verificação Fiscal (TVF), que se presta ao presente lançamento e aos lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (tabela completa à fl. 78), informa-se, em relação ao IPI (fl. 63), que “os saldos credores apurados na escrita fiscal (RAIFI), nos valores refletidos no Demonstrativo dos Saldos da Escrita Fiscal - Antes da Reconstituição (em anexo), foram compensados na reconstituição da escrita fiscal, cujos saldos remanescentes encontram-se refletidos no Demonstrativo de Reconstituição da Escrita Fiscal”.

Ciente da autuação em 24/10/2008 (fl. 74), a empresa apresenta **Impugnação** em 21/11/2008 (fls. 89 a 103), alegando, em síntese, que: (a) “os juros só podem incidir sobre o valor das contribuições e a partir da inscrição em dívida ativa”; (b) “a multa e os juros devem atender ao limite de 20% determinado pelo § 2º do artigo 61 da Lei nº 9.439/96”; e (c) há “inconstitucionalidade da Taxa SELIC como atualização dos créditos previdenciários”.

Em 05/02/2009 ocorre o **juízo de primeira instância** (fls. 106 a 110), decidindo unanimemente o colegiado administrativo pela procedência do lançamento, sob os seguintes fundamentos: (a) a empresa não questiona a situação fática que originou o lançamento combatido (venda sem emissão de nota fiscal apurada em decorrência de receita não comprovada), tampouco o valor do imposto lançado, voltando seus protestos apenas contra os consectários do lançamento (multa e juros); (b) tratando-se de lançamento de ofício, correta a multa aplicada (75%); (c) a cobrança de juros de mora é legítima, e amparada no Código Tributário Nacional, não competindo à autoridade administrativa a apreciação de constitucionalidade de lei vigente.

Cientificada da decisão de piso em 15/04/2009 (AR à fl. 115), a empresa interpôs **recurso voluntário** em 19/05/2009 (fls. 116 a 139), dispondo que o débito é inexigível, e reiterando as razões de impugnação.

O processo foi distribuído a este relator, por sorteio, em janeiro de 2017, tendo sido indicado para pauta desde julho de 2017, mas não incluído em pauta pelo excesso de número de processos a julgar. Em agosto, o processo não foi incluído em pauta por ausência justificada do relator, e, em setembro e outubro, foi incluído em pauta e retirado por falta de tempo hábil para julgamento. Em novembro e dezembro, não houve sessões de julgamento.

É o relatório.

---

<sup>1</sup> Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

Processo nº 10932.000428/2008-51  
Acórdão n.º 3401-004.303

S3-C4T1  
Fl. 149

## Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

Cabe, de início, verificar se estão presentes os requisitos de admissibilidade da peça apresentada a título de recurso voluntário, mormente o referente à tempestividade.

A empresa foi cientificada da decisão de piso, recorde-se, em 15/04/2009 (AR à fl. 115):

<b>AVISO DE RECEBIMENTO - AR</b>		Etiqueta código de Barras ou N° de Registro do Objeto RO 7 6 1 6 1 9 4 6 8 BR	
Etiqueta ou Indicação Mão Própria <b>TIPO: Intimação nº 983/2009</b> 10932.000428/08-51		<b>USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS</b> Tentativas de Entrega	
<b>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR</b> Ag. da Receita Federal do Brasil - Diadema Rua das Pérolas, 31 - Jardim D'Orni 09920-490 - Diadema - SP		: h : h : h	
<b>DESTINATÁRIO</b> Selmec Industrial Ltda Av. Presidente Café Filho, 122 Micro Industria - Diadema - SP CEP: 09961-420		<input type="checkbox"/> MUDOU-SE <input type="checkbox"/> DESCONHECIDO <input type="checkbox"/> RECUSADO <input type="checkbox"/> NÃO PROCURADO <input type="checkbox"/> NÚMERO INEXISTENTE <input type="checkbox"/> END. INSUFICIENTE FALTOU: <input type="checkbox"/> INFOR. DO PORTEIRO/SÍNDICO <input type="checkbox"/> OUTROS:	
Nome e Ass. Recebedor Ana Cléria		R.G. Recebedor 233005527	Data de Recebimento 15/04/09 Rubrica e Ass. do Empregado Mat: 8510.091-3 15 ABR. 2009

Como se percebe, no referido AR, no entanto, não se está objetiva e expressamente tratando de ciência à autuação, mas da “Intimação nº 983/2009”, no presente processo. Amplo para que reste mais legível:

**TIPO: Intimação nº 983/2009**  
**10932.000428/08-51**

Não consigo, com os elementos constantes no processo, saber do que trata a “Intimação nº 983/2009”, havendo apenas, nos autos, a “Intimação nº 985/2009” (fl. 113), que trata exatamente da ciência da decisão da DRJ:

**Intimação nº:** 985/2009

**Processo:** 10932-000.428/2008-51  
**Interessado:** SELMEC INDUSTRIAL LTDA

**CNPJ:** 62.300.959/0001-08  
**Endereço:** AV PRESIDENTE CAFE FILHO, 122 - MICRO INDUSTRIA - DIADEMA - SP  
 CEP: 09961-420

**Ref.: Acórdão: 14-22.174**

Segue em anexo, para ciência, cópia do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Fica o interessado intimado a recolher, dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados a partir do recebimento desta (data da assinatura do Aviso de Recebimento - AR), o(s) débito(s) discriminado(s) em anexo a esta intimação.

Haverá redução de 30% (trinta por cento) na(s) multa(s) lançada(s), assinalada(s) no demonstrativo, se o débito for pago no prazo supra, sendo facultado recurso ao Conselho de Contribuintes dentro do mesmo prazo.

É facultado vista do processo, no endereço abaixo, ao interessado ou pessoa por ele legalmente autorizada.

Não se verificando nenhum dos procedimentos acima referidos, dar-se-á início ao prazo de 30(trinta) dias para cobrança amigável, findo o qual, sem que ocorra o pagamento do(s) débito(s), o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva.

Em anexo à referida intimação, são informados os débitos, com multa de ofício mantida, no patamar de 75%.

Ao que parece, a unidade local digitou incorretamente o número da intimação. No entanto, essa aparência não é suficiente para que se possa considerar que na data de 15/04/2009 houvesse a empresa sido regularmente notificada do teor da autuação.

Aliás, a própria unidade local, no envio do processo ao CARF, sequer se manifestou sobre a intempestividade que existiria se a ciência tivesse ocorrido em 15/04/2009, com recurso voluntário apresentado apenas em 19/05/2009 (fl. 146):

*Renata Amanda Souza*  
 Renata Amanda Souza  
 231.703.048-79  
 Diadema, 20/5/2009

*- Encaminhado ao CARF para  
 julgamento de julgamento de  
 Recurso Voluntário*

BRF-RFB/SRFB-18/AFF-DIADEMA  
 Em 20/05/09  
 MARCOS A. FERREIRA  
 AFRE  
 Agente de Rec.

Considero, assim, tempestiva a peça recursal apresentada, visto que não restou comprovado, pela unidade local, ciência regular à autuação, e, ainda, que se tem a convicção, pelo teor do início do recurso voluntário apresentado, de que a recorrente teve ciência da decisão de piso, dispensando demanda por nova ciência.

E, quando afirmo a convicção de ciência da decisão de piso é exatamente porque a recorrente, em sua peça de defesa posterior à decisão de piso, faz a esta referência expressa, citando-a (fl. 117):

*Apresentada sua defesa, foi proferida a r. decisão de fls. que julgou procedente o Lançamento.*

*Restou proferida a seguinte decisão:-*

*“...  
Dessa forma, voto por julgar procedente o lançamento, para manter o crédito tributário tal como lançado e declarar definitiva a exigência correspondente ao IPI lançado, acrescidos de multa no percentual de 20%”*

*Ocorre, entretanto, que o débito exigido pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito é inexigível, conforme alegações abaixo:-*

Ao compulsarmos a decisão de piso, visualizamos exatamente esse excerto, ao final do voto condutor, que deve ser corretamente lido, para evitar equívocos, estando ainda presente, em parte, no resultado do julgamento, consignado pela turma (fl. 106):

*Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar PROCEDENTE O LANÇAMENTO, mantendo o crédito tributário exigido e declarando definitiva a exigência correspondente aos tributos e contribuições lançados e à multa correspondente no percentual de 20%, permanecendo a discussão no presente processo apenas da multa de ofício no percentual de 130% e dos juros de mora, nos termos do relatório e voto, partes integrantes deste acórdão.*

É preciso, assim, que se leia de forma correta o teor da decisão de piso, que foi pela **procedência do lançamento. Os valores lançados foram, assim, integralmente mantidos.**

Na segunda parte da decisão se está apenas a tratar dos montantes que são declarados como definitivos (visto não haver sequer contencioso): o IPI, que, recorde-se, não foi objeto de impugnação, e a multa, no que superar 20% (pois a defesa não contesta a multa em si, mas o fato de seu patamar exceder a 20%).

Feita essa apara, cabe outra, a de que seria a multa lançada de 150% (20% definitivos e 130% que estariam ainda em discussão), pois basta simples leitura do auto de infração para que se perceba que os percentuais de multa de ofício lançados são de 75%.

Sobre as alegações de eventual inconstitucionalidade da multa de ofício, expressamente prevista em lei (e que não se confunde com a multa de mora citada na defesa) por ser confiscatória, ou dos juros, à Taxa SELIC, basta remeter a duas Súmulas deste CARF, de observância obrigatória pelos conselheiros:

*“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

*“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados*

*pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”*

Pouco resta a discutir, assim, neste processo.

Ademais, as alegações de defesa, além de sequer rebaterem a imputação fiscal, no mérito, limitando-se a discutir multa e juros, o fazem de forma absolutamente desvinculada do tributo tratado na presente autuação: o IPI.

Mais parece que a defesa, assumindo como incontrovertidas as razões de mérito da autuação, limitou-se a trazer considerações genéricas ou que, em verdade, prestavam-se às demais autuações (referentes a contribuições), sobre juros de mora e multa de ofício, todas superadas e, inclusive, sumuladas, nesta corte administrativa.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Rosaldo Trevisan